



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05770/06

Objeto: Convênio – Verificação de Cumprimento de Resolução

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidades: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico da Agropecuária e da Pesca. Secretaria da Receita Estadual. Companhia Energética de Borborema – CELB.

Responsáveis: Milton Gomes Soares. Francisco de Assis Quintans. Gabriel Alves Pereira Júnior.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento parcial da decisão. Regularidade com ressalva. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00343/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05770/06 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00067/2010, pela qual foi assinado prazo de 60 dias ao então Secretário da Receita Estadual, Sr. Anízio de Carvalho Costa Neto, ao então Secretário de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Sr. Rui Bezerra Cavalcanti Júnior e ao então Diretor Presidente da ENERGISA (antiga CELB), Sr. Marcelo Silveira da Rocha para apresentarem os documentos suscitados no relatório da Auditoria, qual seja: cópia do contrato e termo aditivo de fornecimento de mão de obra da empresa Vetor Pré-moldados Construções, Comércio e Serviços LTDA., no valor total de R\$ 96.000,00, ordem de serviço, cronograma físico e financeiro e planilha orçamentária, sob pena de multa no caso de descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator em:

- 1) JULGAR cumprida parcialmente a Resolução RC2-TC 00067/2010;
- 2) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* a referida prestação de contas e seu termo aditivo;
- 3) *RECOMENDAR* aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas;
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de março de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05770/06

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05770/06, trata, originariamente, da prestação de contas do Convênio n.º 002/2005 e do seu 1º termo aditivo, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico da Agricultura e da Pesca, a Secretaria da Receita Estadual e a Companhia Energética da Borborema – CELB, que teve como objeto a implantação do programa de eficientização de sistemas de irrigação através do uso de métodos eficazes como a microaspersão e o gotejamento em substituição ao método de inundação, bem como o incentivo ao uso do medidor especial de irrigação, para possibilitar aos agricultores interessados, no âmbito da área da concessão da CELB, a utilização do benefício da tarifa especial de irrigação, de acordo com a Portaria DNAEE 105, de 03 de abril de 1992, e art. nº 25 da Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002, bem como de conformidade com as disposições da Resolução ANEEL 456/2000.

Em sua análise inicial, a Auditoria constatou que faltaram os seguintes documentos pertinentes a PCA do convênio: contrato, termo de recebimento da obra, projeto, anotação de responsabilidade técnica do CREA, balancete financeiro da obra e das liberações financeiras e comprovantes das despesas pagas. Com isso, sugeriu que os convenientes fossem notificados a respeito dos referidos documentos, a fim de que esta Corte de Contas oferecesse parecer conclusivo sobre a prestação de contas do convênio em tela.

Após as notificações de praxe, os interessados apresentaram as defesas escritas, as quais foram analisadas pela Auditoria que concluiu que ainda deixaram de ser apresentada, cópia do contrato e termo aditivo de fornecimento de mão de obra da empresa Vetor Pré-moldados Construções, Comércio e Serviços LTDA., no valor total de R\$ 96.000,00, ordem de serviço, cronograma físico e financeiro e planilha orçamentária.

A Representante do Ministério Público veio aos autos e opinou no sentido de que como ainda restavam ausentes da prestação de contas do convênio em análise alguns documentos essenciais à manifestação conclusiva da Auditoria, sugeriu baixa de Resolução aos atuais gestores dos órgãos convenientes para apresentarem a documentação reclamada, sob pena de multa por injustificada omissão.

Na sessão do dia 25 de maio de 2010, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00067/2010, assinou prazo de 60 dias ao então Secretário da Receita Estadual, Sr. Anízio de Carvalho Costa Neto, ao então Secretário de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Sr. Rui Bezerra Cavalcanti Júnior e ao então Diretor Presidente da ENERGISA (antiga CELB), Sr. Marcelo Silveira da Rocha para que apresentassem os documentos suscitados no relatório da Auditoria, qual seja: cópia do contrato e termo aditivo de fornecimento de mão de obra da empresa Vetor Pré-moldados Construções, Comércio e Serviços LTDA., no valor total de R\$ 96.000,00, ordem de serviço, cronograma físico e financeiro e planilha orçamentária, sob pena de multa no caso de descumprimento.

Notificados da decisão, os responsáveis encaminharam documentos conforme fls. 328/361.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05770/06

A Auditoria, ao analisar a documentação, verificou que não fora apresentado o cronograma físico e financeiro da obra, considerando assim irregular a prestação de contas do convênio em tela.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu Parecer de nº 0006/2012 onde pugnou pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas do convênio ora analisado, sem prejuízo da recomendação aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Dos documentos suscitados através da Resolução RC2-TC 00067/2010, os convenientes deixaram de apresentar apenas o Cronograma Físico e Financeiro da obra, deixando de cumprir integralmente a citada decisão. Contudo, levando em consideração que a única falha remanescente na análise da prestação de contas do convênio em tela foi o não envio dessa documentação e que essa falha não trouxe nenhuma repercussão negativa na aplicação dos recursos públicos, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida parcialmente a Resolução RC2-TC 00067/2010;
- 2) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas de convênio de nº 002/2005 e seu termo aditivo;
- 3) *RECOMENDE* aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas;
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de março de 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator